

RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Caucaia, 04 de fevereiro de 2017.

Ilustríssimo Senhor, BENEDITO LUSINETE SIQUEIRA LOIOLA, DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Forquilha - CE.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 2018.02.09.01/2018.

A empresa FERDEBÊZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME, situada na RUA RITA HELENA PONTES GUERRA, S/N – CS D – QD 02 – CAUCAIA - CE, inscrita no CNPJ: 03.351.481/0001-78, por intermédio de seu representante legal o Sr. CARLOS ROBERTO FERDEBEZ, portador do RG N° 96002204414 SSP CE e do CPF: 360.547.983-91, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada, ainda que na ausência de documento, a que se exigia em edital supracitado, a empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO – ME, inscrita no CNPJ sob o N° 08.687.623/0001-96.

Demonstrando os motivos de seu inconformismo desta decisão pelas razões a seguir articuladas:

Prefeitura Municipal de Caucaia
Prot. nº: 2017.02.09.01/2018
Data: 06/02/2018
386
Párrafo
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
P.M. FORQUILHA





FERDEBÊZ
PRODUÇÕES E EVENTOS



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, e porquanto entende que todos os itens devem ser de observância de todas as empresas que a ele se submetem.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou habilitada a empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO – ME, ainda que esta não tenha apresentado a documentação exigida para a Habilitação Jurídica no item 13.4.2 do edital em epígrafe, tal qual segue:

13.4.2 Comprovação de REGISTRO ou INSCRIÇÃO no Sindicato dos Radialistas e Publicitários da sede da licitante.

Apresentando para esta, apenas um declaração, na tentativa de suprir a falta de tal documento.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO – ME habilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 13.4.2 do Edital, - dispositivo tido como violado, a licitante deveria juntar documento de:

Comprovação de REGISTRO ou INSCRIÇÃO no Sindicato dos Radialistas e Publicitários da sede da licitante...

Ocorre que, a empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO – ME em seu envelope de Habilitação Jurídica apresentou uma declaração para suprir a falta do documento a que corresponde o item 13.4.2 do edital, porém neste não constava nenhum número de REGISTRO ou de INSCRIÇÃO.



FERDEBÉZ
PRODUÇÕES E EVENTOS



Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, não atende ao exigido no Edital, visto que este não especifica o direito de substituição do documento exigido por declaração;

Dito posto que esta mesma comissão, ao habilitar a empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO – ME, incorre na ilegalidade, ferindo o próprio edital em seu item 14.3 – l);

14.3 (...)

l) *Se a oferta não for aceitável, ou se o licitante desatender EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e, procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, caso que será declarado vencedor.*

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda a licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa.

Ante o exposto, contrariando os princípios retrocitados, eis que exsurge a lúdima inquietação da impugnante, vez que a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, entendeu por habilitar uma empresa cuja documentação encontra-se eivada de ilegalidade e maculada, inclusive, por circunstâncias sujeitas à declaração de nulidade das mesmas.

In fine, perante as irregularidades demonstradas e a cogente argumentação exposta, pugna-se pela inabilitação da empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO – ME.


III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação da licitante ora impugnada, **declarando-se a empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO – ME inabilitada para prosseguir no pleito.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Caucaia 04 de fevereiro de 2017,


CARLOS ROBERTO FERDEBEZ
CPF 360.547.983-91
SÓCIO ADMINISTRADOR

Rua: Rita Helena Pontes Guerra, S/N cs D - Qd 02
Içaraí - Caucaia / CE - CEP: 61.624-362
CNPJ: 03.351.481-0001-78 - (85) 9643.9919
Email: ferdebezproducoes@hotmail.com

